

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO Nº 030/2019 – DCL

Gaspar, 19 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal
Kleber Edson Wan-Dall

ASSUNTO: Análise do Recurso impetrado pela empresa KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP, Pregão Presencial nº 009/2018 - Processo Administrativo nº 015/2019.

1. BREVE RELATO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove iniciou-se o Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 009/2019 Processo Administrativo nº 015/2019 tendo sua continuidade e encerramento em 28/02/2019 tendo por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de equipamentos de informática para o Município de Gaspar.

Compareceu ao certame, entregando os envelopes necessários, 14 (quatorze) empresas, entre elas, a empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** inscrita no CNPJ nº 11.507.711/0001-73, estabelecida na ROD PR 439, nº 770, CEP 86.430-000, Santo Antônio da Platina/PR, neste ato representado pelo Senhor Alessandro Alencar de Toledo Gonzaga Pereira, que ao final do certame, manifestou interesse de interpor recurso administrativo nos seguintes termos:

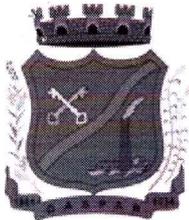
“Empresa KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP, CNPJ nº 11.507.711/0001-73, não concorda com desclassificação, solicita intenção de recurso.”

2. DO RECURSO DA EMPRESA KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 07/03/2019 Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro Impetrada por esta empresa contra a INABILITAÇÃO de participar do presente processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2019, Processo Administrativo 015/2019.

Resumidamente alega a Recorrente que se surpreendeu quando incorreu sua desclassificação por supostamente estar impedida de licitar no Município de Ourinhos/SP e que a desclassificação da empresa gerou ato ilegal praticado pela administração pública.

Destaca que a empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** possui mera irregularidade e que a extensão da penalidade é tão somente no órgão em que originou a referida infração, ou seja, no Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, sem abrangência no âmbito



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

Faz referência que o presente Recurso Administrativo seja acatado e o provimento ao recurso e nos demais trâmites da lei, que seja reformada a decisão que desclassificou e impediu a participação da empresa recorrente, também a habilitação da empresa de forma que seja reaberta a fase de lances dos itens para que possa participar do certame ou que o presente pregão presencial seja republicado.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça de Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico do Município junto ao Edital do Pregão Presencial nº 009/2019, Processo Administrativo 015/2019.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 10.520/2002, no inciso XVIII do art. 4º estabelece o seguinte: *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso...”*.

A Empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso ainda na sessão de Pregão Presencial, e apresentou a sua peça recursal dentro do prazo previsto, portanto, verificou-se que a peça recursal é **TEMPESTIVA**, visto que a mesma cumpriu os prazos legais e condições para interposição, assim sendo, a Peça Recursal é TEMPESTIVA (art. 41, §1º), e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Adentrando no mérito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **KLEBER ARRABACA BARBOSA EPP**, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município em conformidade com o Parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.666/93, através do Memorando nº 105/2019 datado de 13/03/2019 o qual foi prontamente respondido via Parecer Jurídico nº 107/2019 de 14/03/2019, opinando pelo posicionamento restritivo adotado pelo Município de Gaspar, diante da autonomia que lhe assiste seguindo o entendimento do STJ.

4. DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Recorrente alega em sua peça que se surpreendeu quando incorreu sua desclassificação por supostamente estar impedida de licitar no Município de Ourinhos/SP, e, que a desclassificação da empresa gerou ato ilegal praticado pela administração pública por supostamente estar impedida de licitar no Município de Ourinhos/SP o que traz ilegal restrição à participação no certame.

Faz referência que o presente Recurso Administrativo seja acatado e o provimento ao recurso e nos demais trâmites da lei, que seja reformada a decisão que desclassificou e impediu a participação da empresa recorrente, também a habilitação da empresa de forma que seja reaberta a fase de lances dos itens para que possa participar do certame ou que o presente pregão presencial seja republicado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

5. DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO - FUNDAMENTOS LEGAIS:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório. Quanto a isto, é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

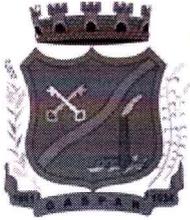
Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** de participar do certame na condição de estar suspensa de licitar, solicitado em seu Recurso Administrativo:

São condições para participação dos pretensos licitantes da cláusula 3.11 do edital do Pregão Presencial 009/2019, Processo Administrativo nº 015/2019.

3.11 Será vedada a participação de empresas na licitação, quando:

a) Suspensas temporariamente de participar em licitação, impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em quaisquer de seus órgãos, ainda que descentralizados;

b) Enquadradas nas disposições do art. 9º, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Participe, seja a que título for, servidor público municipal de Gaspar.

Tal exigência é condição de funcionamento das empresas que objetivam o fornecimento dos referidos produtos, objeto da presente Licitação.

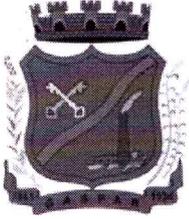
Entretanto, conforme alega, a Recorrente, fora sancionada pelo Município de Ourinhos/SP com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública de Ourinhos/SP, conforme Auto de Infração datado em 04 de setembro de 2018 e Decisão datado em 08 de novembro de 2018.

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Consigna-se que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 87, incisos III e IV, prevê duas sanções administrativas conhecidas como “suspensão e impedimento” e “declaração de inidoneidade” sendo que **a diferença entre os efeitos das duas sanções estaria no prazo da punição**, que, no caso da suspensão e impedimento, teria o limite temporal de dois anos, conquanto na declaração de inidoneidade o prazo pudesse perdurar sem limite definido. Na inidoneidade, ultrapassando o prazo mínimo de dois anos, a sanção duraria enquanto persistirem os motivos da punição ou até que fosse o particular reabilitado pela própria autoridade que aplicou a penalidade, mediante o ressarcimento da Administração pelos prejuízos causados.

Já o Superior Tribunal de Justiça tem abraçado esta tese:

Em seu posicionamento, o STJ entende que a administração Pública é UNA, sendo apenas descentralizado o exercício de suas funções. Para aquele Tribunal, os efeitos dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

desvios de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

“(…) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar e contratar com a Administração, **não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda Administração Pública.** (...) (MS 19.657/DF, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, *Dje de 23.08.2013*).

‘**A punição prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública,** pois caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp 174.274/SP, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 19.10.2004, Dj de 22.11.2004).

“**Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual**” (REsp 151.567/RJ, 2.ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, *DJ de 14.04.2003*).

No Acórdão nº 2218/2011, o Tribunal de Contas da União, de acordo com os termos do referido julgado é possível extrair a ilação de que os efeitos da aplicação da suspensão temporária de participação e o impedimento de contratar com a Administração, contida no art. 87, III da Lei 8.666 de 1993, alcançam toda a Administração Pública.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS SUSPENSOS POR ENTE DISTINTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES APLICADAS A PESSOA JURÍDICA. ALCANCE DOS EFEITOS. DETERMINAÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

Relatório e Voto do Ministro Revisor

[...]

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/93.

Voto Complementar

[...]

3. Nesta oportunidade, o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresenta voto revisor, colacionando, inclusive, decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam seu novo entendimento de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incursão na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

4. Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão, e tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público, **não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo voto passo a acompanhar.TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2011.”**

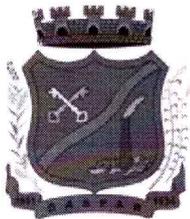
Mais recentemente, o TCU, endossando o entendimento do STJ, se pronunciou por meio do Plenário:

“A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública.”
(Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012) (grifou-se)

O Supremo Tribunal de Justiça em algumas oportunidades já atestou o despropósito da distinção entre Administração Pública e Administração constante dos incisos XI e XII do art. 6.º da Lei n.º 8.666/93. Desse modo, entendeu o referido Tribunal, que é o guardião maior da legislação infraconstitucional no sistema jurídico pátrio, pelo alcance amplo da suspensão temporária de licitar e contratar, irradiando os seus efeitos a **todos os órgãos da Administração Pública.**

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

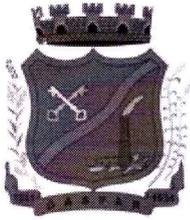
- 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.**
2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.^a Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**
- **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.**
- **A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**
- Recurso especial não conhecido. (REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.^a Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003).

Embora a discussão da matéria não seja de cunho constitucional, convém citar decisão do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, na qual destaca o posicionamento do STJ, *in verbis*:

[...] A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o **Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: 'É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público,**



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública' (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) 'Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora- -Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:' (fl. 189) **A Administração Pública é a aceção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.'** (STJ – RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz) [...] O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): “(...) - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. – A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido.**” (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – grifei) “I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV – Recurso improvido.” (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei). Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 – RTJ 168/174), denego o presente mandado de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF. DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de Abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO) (original sem grifos).

A doutrina também conta com importantes representantes da tese que admite a ampla extensão dos efeitos subjetivos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

O jurista Marçal Justen Filho assim distingue as penalidades inscritas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 e adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A distinção entre os pressupostos da suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e da declaração de inidoneidade (inc. IV) não é simples. Ambas as figuras importam retirar do particular o direito de manter vínculo com a Administração. **O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do esta.** Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo ‘Administração’, enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’. **No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspense’.** A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. A mais nítida diferença entre as figuras é a o prazo. **A suspensão temporária poderia ser decretada para prazo máximo de dois anos, já a declaração de inidoneidade prevaleceria por prazo indeterminado (até cessarem os motivos da punição ou até que fosse promovida a ‘reabilitação’ do punido). Outra consiste na competência, a imposição da sanção de suspensão temporária cabe à autoridade competente do órgão contratante, enquanto a declaração de inidoneidade à autoridade máxima do órgão ou entidade.**

Nesse trilhar, o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho disserta:

Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data venia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6.º [incisos XI e XII], já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública; **com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública.** Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeita-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura.

Destarte, percebe-se que a tese que considera a produção de amplos efeitos subjetivos pelo inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 conta com valioso respaldo jurisprudencial e doutrinário.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados:

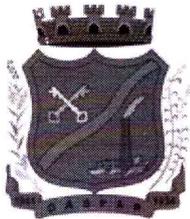
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF rel. MINISTRA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/05/2013). “Agravo desprovido.” (Grifos não constam do original). REsp 1382362 PR 2013/0134522-6. Órgão Julgador – PRIMEIRA TURMA. Publicação: Dje 31/03/2017. Julgamento: 7 de março de 2017. Relator Ministro GURGEL DE FARIA

Dessa forma, a mesma aplicação serve ao art. 7º da lei n. 10520/2002. Neste sentido: REsp 174.274/SP, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ22.11.2004, p. 294; REsp.151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.02.2003, DJ 14.04.2003, p. 208. (STJ. RMS N° 326.628 – SP (2010/0123926-1). Rel. Min. Herman Benjamin. J. 6/9/2011).

Em relação à aplicação da sanção elencada no art. 7º da Lei n. 10.520/02, a lei adverte:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato,



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de “suspensão” e “declaração de inidoneidade” prevista na Lei 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “impedimento de licitar e contratar”, qual seja: **União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.**

É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. (Zênite, 2014, *on-line*).

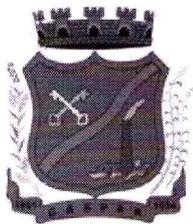
Destarte, ante tais considerações, constata-se que há discricionariedade na extensão da sanção embasada na lei do Pregão ao Município diverso do que aplicou a sanção, em razão da autonomia dos entes federativos – é o que se conclui dos arrestos acima.

Veja-se o entendimento da Controladoria-Geral da União – CGU, no Pregão Eletrônico nº 05/2017, conforme abaixo transcrito:

“Destaque-se que o impedimento de participar de licitações, a empresas apenas com suspensão, já vem sendo utilizado por este Ministério, desde 2014, na elaboração de seus Editais, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que já firmou o entendimento no sentido de que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública.” (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 07 – PE Nº 05/2017)

<http://www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-antiores/2017/pregao-no-05-2017/pedido-de-esclarecimento-no-07.pdf>

Com este viés, entende-se que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração, previstos no art. 87 da Lei nº 8.666/93, de terminam o afastamento das empresas apenas a toda a Administração Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Válido destacar a recente passagem do julgamento do MS 23600 DF 2017/0143663-3, julgado em 11 de maio de 2018 pelo STJ:

“A pretensão veiculada pela impetrante destoa da jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.”

Superior Tribunal de Justiça STJ – MANDADO DE SEGURANÇA:MS 23600 DF 2017/0143663-3

Ademais, a título exemplificativo, seria um contrassenso considerar que uma determinada empresa pudesse contratar com um Município, enquanto essa mesma empresa estivesse suspensa de contratar com todas as demais Municipalidades do Estado, sendo incoerente, portanto, que fosse permitida a sua participação em processos licitatórios apenas com base no entendimento de que os efeitos dessas sanções se restringem apenas ao ente público responsável pelo sancionamento.

Assim sendo, não é o mero limite físico/territorial existente entre os Municípios que terão condão de afastar os descumprimentos legais e contratuais ocorridos, tampouco fazer com que a empresa punida esteja liberada para contratar com outro ente público, mesmo porque, conforme entendimento uníssono e sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias, a administração pública é una e indivisível, fazendo com que os efeitos das sanções sofridas alcancem outros entes públicos.

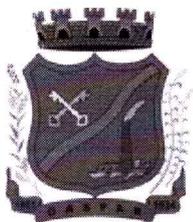
Por fim e não menos importante, ressalta-se que AGU, através do Parecer nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU, cuja ementa se transcreve com grifo nosso, segue o direcionamento adotado pelo STJ:

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. EFEITOS SUBJUTIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador.

Com esse viés, entende-se que a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração, previstos no art. 87 da Lei 8.666/93, determinam o afastamento das empresas apenadas a TODA a Administração Pública.

Da mesma forma ocorre em relação à pena advinda do art 7º da Lei n. 10520/02. Este Município adota o posicionamento restritivo, diante da autonomia que lhe assiste, seguindo o entendimento do STJ.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as autorizações que a lei exige para o exercício de suas atividades.

Caso alguma empresa que exerça de forma irregular sua atividade, e venha participar do certame, é dever do Município assim que tomar conhecimento da irregularidade informar o Órgão competente para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município, e, em situação de igualdade, haja vista conter com clareza no Item 3.11 do Edital, as condições para participação e habilitação das empresas.

Analisando os argumentos da Peça Recursal, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A recorrente não atende aos requisitos do edital e este fato é admitido na própria peça recursal, não podendo se apelar para a utilização de analogia para modificação dos critérios objetivos do edital.

Assim, os argumentos esposados pela Recorrente não merecem amparo.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser obedecidas as disposições do Edital.

6. DAS CONTRARRAZÕES

Coube às demais empresas, o direito de apresentar contrarrazões, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital o que não aconteceu até findo o prazo, portanto, às 17:00 horas do dia 12/03/2019.

7. DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando que a empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** ter sido sancionada pelo Município de Ourinhos, Estado de São Paulo com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Ourinhos pelo prazo de 1 (um) ano, ou seja, até o dia 13 de novembro de 2019, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, conforme o Auto de Infração datado em 04 de setembro de 2018, Processos Administrativos nºs 32403/2016 e 32412/2016 no recurso administrativo nº 41273/2018, referendados em Decisão pelo Prefeito Municipal de Ourinhos/SP



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

em 08/11/2018 e em consonância com o item 3.11 do Edital de Pregão 009/2019, Processo Administrativo 015/2019, devidamente publicado na data supra.

Considerando que, segundo o STJ, a Administração Pública é **UNA**, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções, e, que, para aquele Tribunal, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

"(...) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, **não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda Administração Pública.** (...)" (MS 19.657/DF, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013).

Nesse sentido, pode ser citado o seguinte acórdão (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO, SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

- 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8666/93 que não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que a empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.**
2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004).

O Jurista Marçal Justen Filho assim distingue as penalidades inscritas nos incisos III e IV do art. 87 de Lei nº 8666/93 e adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:

[...]

Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar "suspensa".

[...]

Por fim e não menos importante, ressalta-se que a AGU, através do Parecer nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU, cuja ementa se transcreve com grifo nosso, segue o direcionamento adotado pelo STJ:

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº 8666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. **A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Lei nº 8666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedido as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública Brasileira, e não somente com o órgão sancionador.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Considerando que, ***"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"***;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição de o Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas dos participantes sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação por alegações que não correspondam à realidade dos fatos pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**, e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando a decisão do TJSC neste sentido, temos que à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÓCIOS QUE, POR MEIO DE UMA SEGUNDA EMPRESA, PARTICIPARAM DO PROCESSO LICITATÓRIO. FRAUDE COMPROVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DE DIREITO COMPROVADO. EFEITOS DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE QUE SE ESTENDE A TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS CONECIDOS E DESPROVIDOS. “A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.” (STJ, Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. J. 25.02.2003). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.” (STJ, Segunda turma, REsp 520,553/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.11.2009). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.04769-0, da Capital, rel. Des. Júlio Knoll, Quarta Câmara de Direito Público. J. 26-03-2015).

Considerando que a empresa **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA EPP** inscrita no CNPJ nº 11.507.711/0001-73, apresentou **DECLARAÇÃO INVERÍDICA** justamente na **DECLARAÇÃO PARA HABILITAÇÃO** nos seguintes termos: “Nossa empresa não está cumprindo penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação, nem impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nem foi declarada inidônea”;

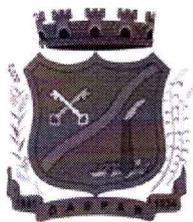
Considerando que a empresa **KLEBER ARRABACA BARBOSA EPP** inscrita no CNPJ nº 11.507.711/0001-73, apresentou **DECLARAÇÃO INVERÍDICA** apresentando também **DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE** nos seguintes termos:

Declaração de Idoneidade

Para fins de participação no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019**, a empresa **KLEBER ARRABACA BARBOSA EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.507.711/0001-73, com sede na Rua ROD PR 439, nº 770, CEP 86.430-000, Santo Antônio da Platina /PR, neste ato representado pelo Sr **KLEBER ARRABAÇA BARBOSA**, portador da cédula de identidade nº 6.044.214-2 e do CPF nº 037.529.019-26, **DECLARA**, sob as penas da lei, que **NÃO** está cumprindo penalidades de Inidoneidade, Suspensão ou Impedimento, não pesando contra si Declaração de Inidoneidade expedida em face de inexecução total ou parcial de contratos com outros entes públicos, nos termos do Artigo 87, inciso IV e Artigo 88, inciso III da Lei 8666/93 em atendimento ao Artigo 97 da referida Lei para Licitar ou Contratar com a Administração Pública.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

SANTO ANTONIO DA PLATINA, 20 de fevereiro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

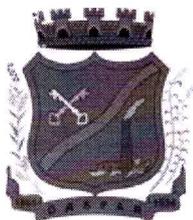
KLEBER ARRABACA BARBOSA EPP
CNPJ nº 11.507.711/0001-73
KLEBER ARRABACA BARBOSA
Empresário
CPF nº 037.529.019-26 RG: 6.044.214-2

Considerando que, segundo o Código Penal, é considerada Falsidade ideológica declaração se caracterizado como “falso” contendo conteúdo que não corresponde à verdade, com intenção de beneficiar-se no Pregão Presencial fraudando a concorrência:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Considerando que a empresa **KLEBER ARRABACA BARBOSA EPP** inscrita no CNPJ nº 11.507.711/0001-73 realmente encontra-se sob penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Ourinhos pelo prazo de 1 (um) ano, ou seja, até o dia 13 de novembro de 2019, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Considerando que o Pregoeiro encaminhou a Peça Recursal à Procuradoria-Geral do Município para as devidas análises e consequente emissão de parecer jurídico que emitiu orientação e justas considerações de juízo pertinente em conformidade à matéria, sendo subsidiado pelo Parecer nº 107/2019 de 14.03.2019 no sentido que, com esse viés e somando-se ao fato empresa **KLEBER ARRABACA BARBOSA EPP** inscrita no CNPJ nº 11.507.711/0001-73 estar eivada de vício, opinando que, não merecem guarida as alegações dispostas no Recurso apresentado pelos fundamentos guerreados visto que o Município de Gaspar adota o posicionamento restritivo diante da autonomia que lhe assiste, seguindo o entendimento do STJ: [...] *seria um contrassenso considerar que uma determinada empresa pudesse contratar com o Município, enquanto essa mesma empresa estivesse suspensa de contratar com todas as demais Municipalidades do Estado, sendo incoerente, portanto, que fosse permitido a sua participação em processos licitatórios apenas com base no entendimento de que os efeitos da aplicação dessas sanções se restringem apenas ao ente público responsável pelo sancionamento. Assim sendo, não é o mero limite físico/territorial existente entre os Municípios que terá o condão de afastar os descumprimentos legais e contratuais ocorridos, tampouco fazer com que a empresa punida esteja liberada para contratar com outro ente público, mesmo porque, conforme entendimento uníssono e sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias, a administração pública é uma e indivisível, fazendo com que os efeitos das sanções sofridas alcancem outros entes públicos. [...] não merece acolhimento também o pedido do recorrente no sentido de remeter o recurso, caso não seja acatado, ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois todas as decisões tomadas no âmbito desta municipalidade são autônomas e independentes, não havendo qualquer grau de hierarquia entre o Município de Gaspar/SC e os ilustres órgãos mencionados pelo impugnante, tampouco há vínculo entre os Municípios do Estado de Santa Catarina e os referidos órgãos do*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Estado do Paraná, de modo que seu pleito deve ser totalmente indeferido, mantendo-se a sua desclassificação no certame.

O Pregoeiro **CONHECEU**, em conformidade com a inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8666/93 as razões da peça recursal apresentadas por serem **TEMPESTIVAS**, e, quanto ao mérito, seguindo a mesma linha de raciocínio conforme subsídios da Procuradoria-Geral do Município no sentido que não existem óbices nestas condições para a participação de empresa impedida de licitar de modo que a empresa **KLEBER ARRABACA BARBOSA EPP** inscrita no CNPJ nº 11.507.711/0001-73 participe na condição de **encontrar-se em condições de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em quaisquer de seus órgãos, ainda que descentralizados**, também, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Impugnante com os preceitos legais, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo.

Diante do todo exposto somos de parecer contrário ao provimento do Recurso, visto que a empresa **KLEBER ARRABACA BARBOSA EPP** inscrita no CNPJ nº 11.507.711/0001-73 comprova notadamente, o descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, e, não caberia a administração permitir a liberdade da Recorrente na sua participação.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

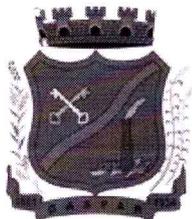
Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993, nem da Lei Federal 10.520/2002, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE) e do Superior Tribunal da Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Da mesma forma ocorre em relação à pena advinda em conformidade com a Inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8666/93. Este município adota o posicionamento restritivo, diante da autonomia que lhe assiste, seguindo o entendimento do STJ para o qual, os efeitos dos desvios de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Diante disto, julga-se **IMPROCEDENTE** a peça recursal apresentada, determinando que permaneça intacta a decisão do Pregoeiro em respeito ao cumprimento do item 3.11 do Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2019, Processo Administrativo nº 015/2019.

9. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro compartilha na íntegra com os subsídios dos pareceres jurídicos citados e **CONHECE** as razões apresentadas na Impugnação do Edital por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **KLEBER ARRABACA BARBOSA**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

EPP inscrita no CNPJ nº 11.507.711/0001-73, fazendo cumprir na íntegra o Item 3.11 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor do Pregão Presencial nº 009/2019, Processo Administrativo nº 015/2019, com fundamento no inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do Item 7.7.1 e Anexo V do Edital nos termos do Artigo 87, inciso IV e Artigo 88, inciso III da Lei 8666/93 em atendimento ao Artigo 97 da referida Lei para Licitar ou Contratar com a Administração Pública.

Salvo melhor juízo, é o posicionamento deste Pregoeiro.

Atenciosamente,

DIONE FERREIRA DE ÁVILA

Pregoeiro
Dec. 8.125/2018